



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 80/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 80/2019

Projeto de Lei nº 42/2019

Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público”.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa

Relator: Vereadora Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 42/2019**, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.

Em sua justificativa o Autor aduz que o presente Projeto de Lei tem por escopo informar aos usuários do transporte público municipal, o direito de desembarcarem, após as 22h00, fora dos pontos de parada determinados. Ou seja, onde for melhor para o usuário.

Apesar da Lei Nº 187/1994 estar vigente desde 05 de maio de 2016, inúmeros são os usuários do transporte público municipal que desconhecem tal direito. Inclusive, inúmeros são os motoristas que também desconhecem a existência da supracitada lei.

Vivemos nos últimos anos o crescimento da violência, aliás, a violência em toda sua plenitude tem envolvido grande parte da sociedade mundial. Assim, toda medida que vise atenuar os riscos das situações que podem desencadear violência é muito bem-vinda.

Cumprе destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 80/2019 fls. 2/3

invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, o Autor propõe o presente Projeto de Lei, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 8 de abril de 2019, com publicação da sua ementa na data de 5 de abril de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em colaboração ao aperfeiçoamento da propositura, apresentamos **Emenda Modificativa** ao **Art. 1º**, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida de §4º ao seu **Art. 10**, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)”

§1º

§2º

§3º

§4º Fica obrigatório em todos os ônibus do transporte público municipal conter cartaz informativo sobre o direito de desembarque fora dos pontos de parada após as 22 horas, respeitado o itinerário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 80/2019 fls. 3/3

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível e de fácil leitura deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO AOS USUÁRIOS APÓS AS 22 HORAS, O DIREITO AO DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA, RESPEITADO O ITINERÁRIO”

Lei Municipal 187 de 26 de maio de 1994”

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 422019, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.



Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto da Relatora os Vereadores:



Francisco Pereira da Silva Filho
Membro



Luiz Carlos Silva Meira
Membro